



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13819.000222/2005-72
Recurso nº 137.919 De Ofício
Matéria PIS/Pasep e Cofins
Acórdão nº 202-18.276
Sessão de 19 de setembro de 2007
Recorrente DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessado HL Eletro Metal Ltda.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22/02/08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO.

Se a exigência decorre da não aceitação pela fiscalização de parte da compensação informada pela contribuinte em DCTF, por insuficiência do crédito apontado, não é o caso de aplicação dos critérios que estabelecem a ordem para compensação de ofício, devendo ser observada a ordem indicada pela contribuinte.

RECURSO DE OFÍCIO.

Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

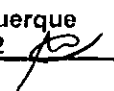
7/4/08

[Assinatura]

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


ANTONIO CARLOS ATULIM

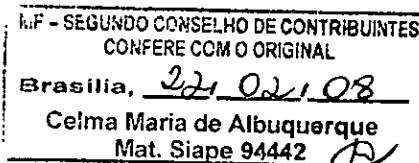
Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22/02/08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. SIAPE 94442 


NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 306/309 e 319/322, relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, respectivamente, com exigência fiscal do crédito tributário incluindo o principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/01/2005.

A fiscalização aponta irregularidades nas compensações realizadas pela contribuinte, conforme descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 280/297, resumidas a seguir:

“- a contribuinte ingressou com ação judicial contra a União Federal n.º 97.0047929-3, com pedido de Antecipação de Tutela, no intuito de obter provimento judicial para que possa compensar o crédito decorrente dos recolhimentos da contribuição ao PIS efetivados indevidamente (Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, suspensos pela Resolução n.º 49 do Senado Federal);

- a sentença final proferida pela 1ª Vara Federal de São Paulo, julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídicotributária, que autorize a exigir o PIS na forma instituída pelos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Em consequência, reconheceu o direito de compensar os valores pagos a maior para o PIS, cujos comprovantes foram acostados aos autos, com valores devidos a título de IPI, PIS e COFINS, tudo devidamente atualizado e acrescidos da correção monetária na forma do Provimento n.º 24/97 – 3ª Região, acrescida do percentual de 21,87% - fev/91; dos juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado da decisão; dos juros legais na forma estipulada no parágrafo 4º, artigo 39, da lei n.º 9.250/95 (SELIC);

- a Fiscalização após análise da decisão à vista dos recolhimentos do PIS, elaborou as “Planilha de Atualização dos Valores Compensados e a Compensar”,

- considerou que em virtude de características diferentes dos impostos e contribuições, compensados e diante da falta de pagamento do IPI, ser considerado apropriação indébita, adotou outro critério de compensação, aproveitando o crédito transitado em julgado para ser baixado inicialmente o IPI, o IRPJ e a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, já lançados nas DCTF's, em UFIR's.

- além das compensações discriminadas no item acima, apuramos que o contribuinte, compensou indevidamente, nas DCTF's, por conta do crédito de PIS, os valores abaixo descritos. Em virtude de características diferentes dos impostos e contribuições compensados, estamos lançando neste Termo de Verificação Fiscal, apenas o PIS e o COFINS, sendo:

....

me

↓

- diante do acima exposto, constituiu o crédito tributário, das contribuições (PIS e COFINS), compensados indevidamente e discriminadas (a parte não paga em real e convertida para UFIR) no item 7 acima;"

Inconformada com o feito fiscal, a autuada apresentou a impugnação de fls. 327/334, acompanhada dos documentos de fls. 335/371, com cópia às fls. 372/415, na qual traz as suas razões de defesa, a seguir sintetizadas:

"- as compensações efetivadas foram feitas com amparo no art. 66 da Lei nº 8.383/91;

- os créditos tributários da empresa autuada são originários: (a) dos recolhimentos indevidos da contribuição ao PIS desde 10/1988 até 10/1995, em virtude de o Supremo Tribunal Federal ter considerado inconstitucionais os aumentos da alíquota dessa contribuição social determinados pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; (b) dos recolhimentos indevidos de Finsocial de 10/1988 até 04/1997, em virtude de o Supremo Tribunal Federal ter considerado inconstitucionais os aumentos da alíquota da contribuição acima de 0,5% do faturamento;

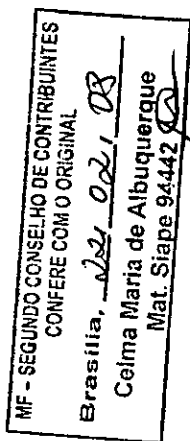
- foram procedidas as compensações, como determina o art. 66 da Lei nº 8.383/91, observando-se no tocante à correção monetária que ela fosse plena, computando índices expurgados pelos vários planos econômicos e os juros acrescidos da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996;"

- o auto de infração é nulo por ter adotado na compensação de tributos critério de amortizar primeiro o IPI, entendendo que a falta de recolhimento desse configura-se apropriação indébita, para depois, se houver crédito remanescente, compensar o restante dos tributos, PIS e Cofins;

"- o critério a ser utilizado, desde que os tributos compensados sejam passíveis de compensação é de livre escolha da contribuinte. Se a contribuinte não quiser compensar o PIS recolhido indevidamente com o IPI, ainda que a falta deste implique em eventual tipificação de apropriação indébita é questão afeta exclusivamente à direção da empresa; a compensação terá que ser feita mês a mês, até onde o crédito alcançar, como procedeu a empresa;"

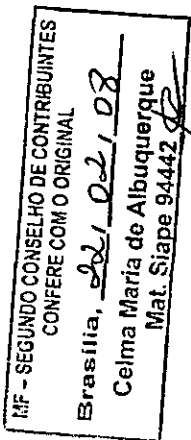
- portanto, deve ser observado o critério adotado pela contribuinte, quais sejam, de compensar os tributos, mês a mês, PIS, IPI e Cofins, até onde existirem os créditos e atuando a empresa, nos meses compensados, quando inexistente o crédito;

"- a compensação efetivada pela empresa observou o art. 66 da Lei nº 8.383/91, sendo corrigidos todos os



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



valores recolhidos indevidamente, com o acréscimo dos índices expurgados e da taxa Selic, não assistindo razão à fiscalização; a empresa junta planilhas relativas à compensação objetivando demonstrar a correção de seu procedimento;

- a aplicação dos índices expurgados, tais como o de 02/91, 03/90, 04/90, 01/89, 05/90 até 01/91 é de integral procedência, em face de jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais que determinam a correção plena na repetição de indébito;

- recente decisão do STJ, que transcreve, determina a aplicação de juros moratórios à razão de 1% ao mês nos valores recolhidos indevidamente, de forma que nas planilhas apresentadas, para elevar os créditos do contribuinte, devem ser imputados juros moratórios de 0,5 ao mês a partir dos recolhimentos indevidos;

- a contribuição ao PIS do período de 10/95 até 10/98 foi considerada inconstitucional, de modo que não pode a Fiscalização autuar a empresa por falta de recolhimento deste período, devendo ser estornada a compensação efetuada pela contribuinte, pois a contribuição ao PIS ficou sem amparo legal durante o período de 10/95 a 10/98, quando foi instituído novo ordenamento legal."

Ao final requer o cancelamento dos autos de infração.

A DRJ em Campinas – SP apreciou as razões de defesa trazidas pela contribuinte na peça impugnatória e o que mais consta dos autos, decidindo por meio do Acórdão nº 10.314. de 23 de agosto de 2005, pela improcedência em parte do lançamento, assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: DISCUSSÃO JUDICIAL. Tendo a contribuinte recorrido ao Poder Judiciário para discussão acerca de seu direito creditório e da forma de sua mensuração, não cabe apreciação dessas questões no julgamento administrativo, dada a supremacia hierárquica da esfera judicial, estabelecida constitucionalmente. COMPENSAÇÃO. Se a exigência decorre da não aceitação pela fiscalização de parte da compensação informada pela contribuinte em DCTF, por insuficiência do crédito apontado, não é o caso de aplicação dos critérios que estabelecem a ordem para compensação de ofício, devendo ser observada a ordem indicada pela contribuinte.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. Exclui-se da exigência débito que já tenha sido objeto de autuação anterior.

MULTA DE OFÍCIO. Tratando-se de débitos informados em DCTF e não configurando as hipóteses de cabimento da multa de ofício

Handwritten signature

Handwritten mark

previstas no art. 18 da Lei 10.833, de 2003, com a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, impõe-se o cancelamento da multa aplicada, sem prejuízo da cobrança dos débitos com multa de mora, além de juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte".

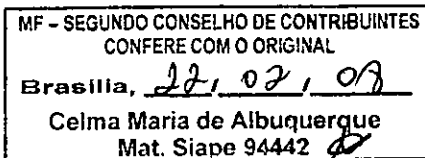
Submete a DRJ o Acórdão proferido a recurso de ofício, em obediência ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, c/c a Portaria nº 375, de 07 de dezembro de 2001, do Ministro da Fazenda.

É o Relatório.

Nota

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>22/02/08</u> Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442

CS



Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso reúne as condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o relato, trata o presente de recurso de ofício interposto pela DRJ em Campinas - SP.

Conforme consta do Termo de Verificação, o lançamento refere-se a débitos de PIS e de Cofins de períodos entre outubro de 1997 e julho de 2001, compensados indevidamente em DCTF com créditos de PIS e de Finsocial, provenientes, respectivamente, das Ações Judiciais nºs 97.0047929-3 e 92.0084741-2, por ter a fiscalização constatado que o crédito apurado, em função dos critérios de correção monetária estabelecidos nas decisões judiciais, não é suficiente para amortizar a totalidade dos valores que a contribuinte pretendeu extinguir em suas declarações.

Tratando-se de lançamento decorrente de compensação indevida, cumpre observar, de início, que o Pedido de Compensação de fl. 08, embora cumulado com pedido de restituição de valores de PIS objeto da Ação Ordinária nº 97.0047929-3 (fl. 09), não se refere aos débitos de PIS e Cofins nos períodos lançados, não se encontrando nos autos notícia de outros pedidos ou declaração de compensação.

O recurso de ofício está adstrito à ordem de compensação dos débitos, que foi alterada pela fiscalização conforme se depreende da descrição dos itens 6 e 10 de seu Termo de Verificação; foi adotada na autuação uma ordem diferente daquela indicada pela contribuinte ao apresentar as DCTF:

“...

6) Em virtude de características diferentes dos impostos e contribuições, compensados e diante da falta de pagamento do IPI, ser considerado apropriação indébita, adotamos abaixo outro critério de compensação, aproveitando o crédito transitado em julgado para ser baixado (coluna 4 do demonstrativo apresentado no item 5 acima) inicialmente o IPI, o IRPJ e a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, já lançados nas DCTF's, em UFIR's, como segue:

...

10) Em virtude de características diferentes dos impostos e contribuições, compensados e diante da falta de pagamento do IPI, ser considerado apropriação indébita, adotamos abaixo outro critério de compensação, aproveitando o crédito transitado em julgado para ser baixado (coluna 4 do demonstrativo apresentado no item 9 acima) inicialmente o IPI e em seguida o PIS e a COFINS, já lançados nas DCTF's, em UFIR's, como segue:

...” (destaques incluídos).

Yurich

JP

A decisão recorrida analisou a matéria objeto do recurso de ofício que ora se aprecia, nos seguintes termos:

"A Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, vigente à época da apresentação da DCTF do 4º trimestre de 1997 (primeira declaração cujos débitos ensejaram a presente autuação), em 04/02/1998, ao tratar de compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes e da mesma espécie, assim estabelecia, em sua redação original:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22/02/08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

'Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III.

...

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

...

Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.

§ 1º Existindo dois ou mais débitos vencidos e sendo o valor da restituição ou do ressarcimento menor que a sua soma, observar-se-ão, na compensação, as seguintes regras, na ordem a seguir enumeradas:

I - em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria, e em segundo lugar os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições, depois as taxas e por fim os impostos;

III - ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - ordem decrescente dos montantes.

§ 2º Na compensação, a unidade da SRF que a efetuar, observará os seguintes procedimentos:

Ywh

Jo

...
Compensação entre Tributos ou Contribuições da Mesma Espécie

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

... ' (destaques incluídos)

8.2. Além de alterações promovidas pela IN SRF n.º 73, de 1997, a IN SRF n.º 203, de 23/09/2002 (DOU 25/09/200) deu nova redação ao § 1º do art. 13 da IN SRF 21/97, como segue:

Art. 1º O § 1º do art. 13 da Instrução Normativa SRF n.º 21/97, de 10 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.13.

§ 1º Existindo dois ou mais débitos vencidos e sendo o valor da restituição ou do ressarcimento menor que a sua soma, observar-se-á, na compensação, a ordem dos débitos indicada pelo sujeito passivo, ou, na ausência desta e na compensação de ofício, a ordem a seguir enumerada:

I - em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria, e, em segundo lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e, por fim, os impostos ou as contribuições sociais;

III - ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - ordem decrescente dos montantes.


..... (destaques incluídos)

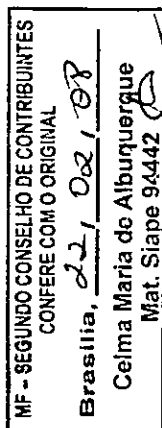
8.3. Posteriormente, para formalização da compensação, foi instituída a Declaração de Compensação, prevendo a IN SRF n.º 210, de 2002:

'Compensação Efetuada pelo Sujeito Passivo

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

h.w. 



§ 2º *A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.*

§ 3º *Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:*

...

§ 6º *A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição.*

§ 7º *Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.*

§ 8º *O disposto no § 7º também se aplica aos pedidos de compensação já deferidos pela autoridade competente da SRF. (§ 6º a 8º incluídos pela IN SRF 323/2003)*

Art. 22. Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

Art. 23. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.

Parágrafo único. O sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação, cientificado do lançamento de ofício e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias, contado de sua ciência.

Compensação de Ofício

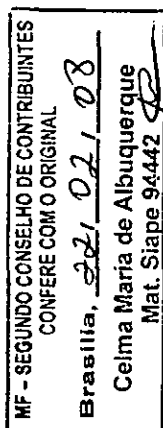
...

Art. 25. Existindo dois ou mais débitos vencidos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, e sendo o valor da restituição ou do ressarcimento inferior à sua soma, observar-se-á, na compensação de ofício, a ordem a seguir apresentada (redação do caput dada pela IN SRF 323/2003):

I – em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e, por fim, os impostos ou as contribuições sociais;

na



III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

...’ (destaques incluídos)

8.4. Quando da formalização do lançamento (10/02/2005) encontrava-se em vigor a IN SRF n.º 460, de 18/10/2004, que, em sua redação original, dispunha:

‘Compensação efetuada pelo sujeito passivo

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

...

IX – o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional reconhecido por decisão judicial que ainda não tenha transitado em julgado;

...

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

...

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.

§ 8º A compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação da Declaração de Compensação ainda que:

I – o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição;

Handwritten signature and initials.

II – o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.

§ 9º Consideram-se débitos próprios, para os fins do caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária.

...

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação nas hipóteses previstas nos incisos X e XI do § 3º do art. 26.

§ 2º Às hipóteses a que se refere o caput e o § 1º não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 26 e nos arts. 29, 30 e 48.

§ 3º A autoridade da SRF que considerar não declarada a compensação determinará a imediata constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados, bem assim a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.

§ 4º Verificada a situação mencionada no caput em relação a parte dos débitos informados na Declaração de Compensação, somente a esses será dado o tratamento previsto neste artigo.

...

Compensação de ofício

...

Art. 35. Existindo no âmbito da SRF e da PGFN dois ou mais débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo e sendo o valor da restituição ou do ressarcimento inferior à sua soma, observar-se-á, na compensação de ofício, a ordem a seguir apresentada:

I – em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

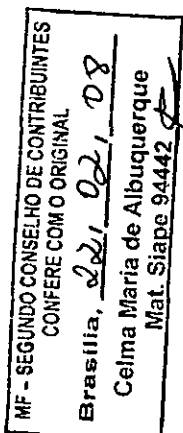
II – primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e, por fim, os impostos ou as contribuições sociais;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

... (destaques incluídos)

8.5. As sucessivas Instruções Normativas decorreram do novo tratamento dado à compensação pelo art. 74 da Lei 9.430, de 1996, e das alterações nele promovidas, sendo, sua redação atual a seguinte:



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 02, 08
Ceima Maria de Albuquerque
Mat. SIAPE 94442

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei 10637, de 30/12/2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei 10.637, de 30/12/2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (redação dada pela Lei 10833, de 29/12/2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei 10638, de 30/12/2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei 10637, de 30/12/2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei 10833, de 29/12/2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

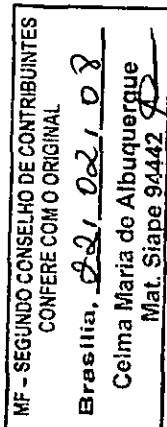
V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei 10.637, de 31/12/2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei 10.833, de 29/12/2003)

4-21 u. ✓



§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei 10.833, de 29/12/2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (incluído pela Lei 10.833, de 29/12/2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. Incluído pela Lei 10.833, de 29/12/2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei 10833, de 29/12/2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. Incluído pela Lei 10.833, de 29/12/2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei 10.833, de 29/12/2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

744

2

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 2024 02 / 03
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

8.6. Das disposições supra, depreende-se que, a partir do início da vigência do art. 49 da Lei n.º 10.637, de 2002, todas as compensações de débitos realizadas por iniciativa do sujeito passivo passaram a ser efetuadas, em razão do próprio efeito extintivo do crédito tributário atribuído à declaração de compensação, na ordem dessas declarações e, ainda, na ordem dos débitos ali informados.

8.7. Referido entendimento, saliente-se, consta do parágrafo 7º do art. 21 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002, acrescido pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 323, de 24 de abril de 2003, acima transcrito.

8.8. Não obstante a aludida inovação legal tenha entrado em vigor em 1º de outubro de 2002 por força do art. 68 da Lei n.º 10.637, de 2002, a ordem de compensação apresentada pelo sujeito passivo à SRF passou a ser obrigatoriamente observada pelo órgão também em relação aos pedidos de compensação por iniciativa do sujeito passivo que, àquela data, ainda se encontravam pendentes de apreciação pela autoridade competente da SRF, haja vista o disposto no § 4º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 2002, que os converteu em declaração de compensação.

8.9. Portanto, no que se refere às compensações de créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF por iniciativa do sujeito passivo, deverá ser observada a ordem de compensação por ele indicada em sua declaração de compensação ou em seu pedido de compensação convertido em declaração.

8.10. De modo diferenciado, a compensação de ofício permanece ainda hoje regida por uma ordem de prioridade de compensação, que, no caso, é a prevista no art. 163 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), conforme reconhecido pelo art. 25 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002, com a redação determinada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 323, de 2003, antes transcrito.

8.11. No presente caso, apesar de a IN SRF 21/97 ao tratar de tributos e contribuições de espécies diferentes, prever, em seu art. 12, § 3º, que a 'compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no Pedido de Compensação', e de não haver nos autos notícias de tal Pedido discriminando os débitos de IPI, PIS e Cofins que a contribuinte pretendeu quitar, foram eles declarados em DCTF como amortizados por créditos de PIS provenientes da antecipação de tutela obtida em 02/12/97 na ação ordinária 97.0047929-3 (fls. 79/80, 177/236 e 271/279) e pelos créditos de FINSOCIAL provenientes da decisão transitada em julgado, em 01/09/99 (fls. 431/432, 237/259 e 266/270), na ação ordinária 92.0084741-2. Por outro lado, parte da compensação cuja ordem foi alterada pela fiscalização refere-se a contribuições da mesma espécie (crédito de PIS com débitos de PIS) que, desde a vigência da IN SRF 21, de 1997, independia de formalização de pedido. E, mesmo em relação aos tributos e contribuições de espécies diferentes, a IN SRF n.º 203, de 23/09/2002, ao alterar o parágrafo 1º do art. 13 da IN SRF 21/97, determinou, para os casos de existência de dois ou mais débitos vencidos e de crédito menor que sua soma, a observância, na compensação, da ordem dos

Y. u

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22.02.07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. SIAPE 94442

débitos indicada pelo sujeito passivo e, somente na ausência desta e na compensação de ofício, o recurso à ordem ali enumerada.

8.12. Importante lembrar que a autuação não decorre de glosa de compensação em função de o crédito ser originário de ações judiciais que não teriam transitado em julgado, mas sim da insuficiência do montante do crédito apurado, tanto que a fiscalização admitiu a amortização de parte dos débitos e formalizou exigência da parte remanescente.

8.13. Nesse contexto, diante da iniciativa da contribuinte de declarar seus débitos amortizados por compensação e da existência das ações judiciais, poderia a autoridade, após a apresentação das DCTF, acatá-las integralmente ou promover a cobrança dos débitos em aberto. E, no caso, a exigência em questão decorre, justamente, da não aceitação de parte da compensação realizada pela contribuinte em DCTF, por insuficiência de crédito. Assim sendo, não é o caso de aplicação dos critérios que estabelecem a ordem para compensação de ofício.

8.14. Em conclusão, o procedimento da fiscalização, relativamente a esse aspecto, deve ser revertido.

8.15. Para tanto, ante a impossibilidade de inovação de critérios que impliquem prejuízo à contribuinte, impõe-se, para efeito de se considerar a ordem de compensação por ela informada, a adoção da mesma metodologia da fiscalização constante do demonstrativo de compensação do crédito de PIS, item 5 do Termo de Verificação." (destaques do original).

Da transcrição dos fundamentos da Decisão de Primeiro Grau observa-se que a mesma se deu de forma adequada para solução da controvérsia, razão pela qual, não merecendo quaisquer reparos, deve ser mantida na sua integralidade.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO

